

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0722060-14.2024.8.07.0001
APELANTE(S)	2PASSOS SERVICOS OPERACIONAIS LTDA e R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
APELADO(S)	BRENO RODRIGUES CAVALCANTI DAS NEVES
Relator	Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão Nº	2075459

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CONSUMAÇÃO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO E ORGANIZADORA DO EVENTO. ABERTURA DE CONTA EM 2017 PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL. DIVERSOS CARTÕES VINCULADOS À CONTA DO CONSUMIDOR. RECARGAS E TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO ENTRE OS CARTÕES. POSSIBILIDADE. RECARGA ANTECIPADA PARA UTILIZAR NO EVENTO. BLOQUEIO DO CARTÃO. REALIZAÇÃO DE RECARGA EM OUTRO CARTÃO. NOVO BLOQUEIO. TRANSAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO INVOCADO. ÔNUS DAS RÉS. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR RETIRADO DO EVENTO E ENCAMINHADO À DELEGACIA. SUPRESSÃO INDEVIDA DO SALDO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR. IMPERATIVO LEGAL. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR. SENTENÇA. RESOLUÇÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E A BOA-FÉ EM PONDERAÇÃO COM A NATUREZA E DESTINAÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença, integrada por aclaratórios, que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais, manejada por consumidor em face das fornecedoras de serviços com as quais mantivera relacionamento, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira fornecedora acionada a restituir-lhe a quantia de R\$13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente ao saldo suprimido



dos cartões de pagamento objeto da ação; (ii) e ambas as fornecedoras rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo cinge-se à aferição da ocorrência de supressão indevida de saldo em cartão adquirido e abastecido pelo para consumação de pagamentos em eventos, e se, em face do ocorrido, devem as rés serem responsabilizadas pelo ocorrido, com a consequente restituição do valor suprimido, além da compensação dos danos morais que teriam implicado ao consumidor.

III. Razões de decidir

3. O diploma processual vigente, conquanto estabeleça o dever de interpretação do pedido de acordo com o que fora postulado e com a boa-fé, rejeitando-se, por conseguinte, mera exegese literal do que restara alinhado (CPC, art. 322, §2º), determina que o julgador deve ater-se aos limites objetivos e subjetivos da lide, sem acolher pretensão inferior, superior ou diversa da postulada (CPC, artigos 141 e 492, *caput*), resultando dessa conformação que, acaso resolva pretensão diversa da postada em juízo, a sentença incorre em vício insanável de nulidade, por descerrar julgamento *extra petita*, determinando sua invalidação na parte em que viesse a exceder o postulado.

4. Formulados a causa de pedir e o pedido, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em compasso com o postulado não encerra julgamento *extra petita* se resolvida a pretensão com a conformação delimitada, obstando sua incursão em vício de nulidade, porquanto somente incursiona pelo vício o provimento que exorbita ou ignora a causa posta em juízo, prestando jurisdição à margem dos limites estabelecidos pela causa posta em juízo, e não o julgado que resolve a controvérsia com estrita conformidade com o disposto na inicial, não obstante alcançando solução diversa da almejada.

5. De acordo com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no estatuto processual civil no ambiente de cláusula geral (CPC, art. 373), à parte autora está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se voltando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses.

6. Sobejando patenteado que o autor comprovava a realização de recargas mediante transmissão de valores, o bloqueio do cartão emitido em seu nome e a não restituição do saldo que içara como causa de pedir do direito que invocara, ressaindo ainda que as provas que colacionara corroboram a narrativa que articulava, sobressai impassível ter se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alegara (CPC, art. 373, inc. I), tornando inviável, pois, a pretensão reformatória ora deduzida pelas fornecedoras acionadas, pois não se desincumbiram do ônus que lhes estava afetado de comprovar a ausência de falha na prestação dos serviços contratados, que tiveram por objeto a emissão e gestão de cartão de pagamento e admissão de pagamento via do instrumento na forma convencionada de forma subjacente entre a emissão e a destinatária do desembolso.

7. Aferido que o consumidor se planejava para evento, realizando recarga antecipada de valor substancial no cartão de consumo que lhe fora fornecido em compasso com o contrato firmado com a fornecedora e gestora do instrumento, com o fito de utilizar o saldo segundo suas opções de consumo, tendo sido, contudo, impedido de utilizar os créditos dos quais dispunham em razão de bloqueio indevido promovido pela gestora, não tendo sido a questão solucionada ao ser instada, que, ao contrário, imputaram-lhe a prática de fraude, ensejando sua sujeição à retirada do evento no qual em que se encontrara e conduzido a delegacia em viatura policial, não restituindo, ademais, o saldo do qual dispunha, sobeja inexoravelmente a falha imputada à emissora do instrumento e da organizadora do evento no qual os fatos se desenvolveram.

8. Qualificadas as falhas imputadas à gestora do cartão de pagamento e da organizadora no evento no qual o saldo seria manejado e durante o qual ocorrera os fatos lesivos, com a imprecisão de fraude e submissão do consumidor a constrangimentos substanciais, inclusive remoção a Delegacia de Polícia em viatura policial, o havido encerra atos ilícitos e, tendo afetado os direitos da personalidade do consumidor, irradiando-lhe dano moral, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro – dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade, bem-estar psicológico etc -, deve ser pecuniariamente compensado pelos efeitos dos ilícitos que o vitimaram, além de ser composto o dano



material que experimentara ao serem absorvidos os ativos que dispensara no cartão de pagamento que contratara.

9. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico), ensejando a manutenção do *quantum* se arbitrado em conformação com esses parâmetros.

IV. Dispositivo

10. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Dezembro de 2025

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação[1] interposta por **Nugo Smart 4U Serviços Operacionais Ltda. e R2B Produções e Eventos Ltda - ME** em face da sentença[2], integrada por aclaratórios[3], que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais[4], manejada em seu desfavor por **Breno Rodrigues Cavalcante das Neves**, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente ao saldo suprimido dos cartões de pagamento objeto dos autos; (ii) e ambas as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro



mil reais), a título de compensação por danos morais impingidos ao autor. Como corolário dessa resolução, considerando a sucumbência recíproca, condenara ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré, observada a condenação imposta a cada uma.

Salientara a sentença que, quanto à condenação por danos materiais, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do bloqueio do cartão, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e, após a referida data, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o índice IPCA. Outrossim, quanto à condenação por danos morais, consignara que, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data da sentença, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e, após 29 de agosto de 2024, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice IPCA.

Essa resolução fora empreendida sob o prisma que, a despeito da narrativa delineada pela parte ré, os elementos de prova acostados aos autos demonstram que houvera, em 29/02/2020, o bloqueio injustificado de R\$ 11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) do saldo do cartão do autor, assim como que o saldo remanescente de R\$ 1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) não fora utilizado, nem restituído, estando, portanto, abrangido no prejuízo financeiro experimentado pelo autor. Outrossim, consignara o douto juízo que o dano moral restara configurado, uma vez que o autor se planejara para comparecer ao evento, realizando o depósito de quantias consideráveis no meio de pagamento do réu, e, por falha na prestação dos serviços e por falta de assistência das rés, houvera o bloqueio indevido de cartão relativo ao evento, tendo sido tolhido de seu direito de usar os serviços disponibilizados, frustrando seu projeto de lazer.

Inconformadas, apelam as rés almejando a reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos autorais. Como estofa da pretensão reformatória, defenderam, em suma, que o pedido autoral baseara-se em cálculo criado pelo demandante, referente ao que acreditava que deveria ter em seu cartão de consumo, mas que em nenhum momento fizera referência ao consumo que realizara e às transferências de um cartão para o outro, as quais foram contabilizadas em duplicidade. Afirmaram que a sentença se pautara apenas em *print* de possível saldo de cartão acostado pelo autor, não se debruçando sobre os documentos anexados aos autos pelas apelantes, os quais demonstram que o apelado possuía, em verdade, um saldo devedor com a empresa.

Nessa toada, explicaram que o consumo do apelado ultrapassara seu crédito, de forma que todas as operações de transferências e cartões extras realizados levaram à falha do sistema, creditando em duplicidade algumas transferências, o que demonstra a ausência de supressão indevida de saldo. Asseveraram que, ocorrida a falha, o apelado tentara se beneficiar indevidamente do ocorrido. Assim, alegaram não ter havido a retenção indevida de valores ou qualquer dano material à parte autora. Lado outro, aduziram que o apelado não pleiteara o ressarcimento dos valores referente à quantia bloqueada, descerrando que a sentença fora *extra petita* ao condenar as apelantes ao pagamento de danos materiais não pedidos, fixando a condenação em valores arbitrariamente fixados pelo juízo.

Quanto aos danos morais, afirmaram que, a despeito da condenação ter se baseado no fato de que o apelado tivera seu lazer frustrado em decorrência da suposta indisponibilidade



de saldo, o apelado, ao pleitear a condenação por danos morais, se baseara, principalmente, na alegação de humilhação decorrente da condução em camburão até a delegacia. Nessa linha intelectual, apontaram que a própria sentença afastara qualquer responsabilidade das apelantes pela retirada do apelado em camburão, salientado que esta atitude fora realizada pela polícia, de forma que, o argumento central do apelante para condenação em danos morais restara rechaçado.

Aduziram que não fora comprovado qualquer constrangimento ou abalo moral no caso, tratando-se o ocorrido de inconveniente isolado e sem repercussão duradoura na esfera pessoal do apelado. Defenderam, assim, a impossibilidade de condenação das apelantes à compensação por danos morais, ressaltando que não houvera qualquer abalo moral relevante no caso em análise, configurando o havido mero dissabor.

Devidamente intimado, o apelado contrariara o apelo, defendendo, em suma, seu desprovimento ^[5].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e municiado de capacidade postulatória, fora devidamente preparado e corretamente processado ^[6].

É o relatório.

[1] - Apelação de ID 72363851 (fls. 231/235).

[2] - Sentença de ID 72363845 (fls. 214/219).

[3] - Sentença de ID 72363865 (fls. 266/267).

[4] - Petição Inicial de ID 72362892 (fls. 4/14).

[5] - Contrarrazões de ID 72363857 (fls. 242/257).

[6] - Instrumentos de mandato de ID 72363823 e 72363824 (fls. 121/122); guia de preparo e comprovante de pagamento de ID 72363852 e 72363853 (fls. 236/237).

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator



Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído e municiado de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Nugo Smart 4U Serviços Operacionais Ltda. e R2B Produções e Eventos Ltda - ME em face da sentença, integrada por aclaratórios, que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais, manejada em seu desfavor por Breno Rodrigues Cavalcante das Neves, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco e dez centavos), referente ao saldo suprimido dos cartões de pagamento objeto dos autos; (ii) as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais. Como corolário dessa resolução, considerando a sucumbência recíproca, condenara ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré, observada a condenação imposta a cada uma.

Salientara a sentença que, quanto à condenação por danos materiais, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do bloqueio do cartão, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e, após a referida data, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o índice IPCA. Outrossim, quanto à condenação por danos morais, consignara que, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data da sentença, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e, após 29 de agosto de 2024, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice IPCA.

Inconformadas, apelam as rés almejando a reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos autorais. Do aduzido, afere-se que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado, cinge-se à aferição da ocorrência de supressão indevida de saldo em cartão do autor para consumação em evento, e se, em face do ocorrido, devem as rés serem responsabilizadas pelo ocorrido, com a consequente restituição do valor suprimido, além da compensação dos danos morais que teriam implicado ao consumidor.

Inicialmente, conquanto não aventado da maneira devida, deve-se, em caráter preliminar, investigar se o ato sentencial arrostado padece de nulidade derivada da violação ao princípio da adstrição ou congruência. Como questão de cunho eminentemente propedêutico ao correto enfrentamento da questão preliminar agitada, deve-se inicialmente rememorar que, ao aviar a presente demanda[1], pugnara o autor pela condenação da primeira ré a restituir a quantia de R\$ 18.866,38 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, referente ao valor correspondente à soma do extrato consolidado menos o saldo disponibilizado para saque à época. Ademais, pleiteara a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com lastro na mácula aos direitos de sua personalidade.



Por sua vez, diante da compreensão exarada pelo eminente Juízo singular acerca da condenação da primeira ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, defenderam as rés que o julgado vergastado, afastando-se do balizamento da lide, conferira prestação jurisdicional diversa da vindicada, qualificando-se como *extra petita*. O aduzido, no entanto, não encontra guarida, consoante o consignado a seguir.

A respeito da temática em questão, salienta-se, por oportuno, consubstanciar verdadeiro truísmo que, aviada a ação, seu equacionamento deve ser pautado pelo que fora pedido, não sendo lícito ao Juízo extrapolar as balizas que lhe foram impostas pela pretensão aduzida e contemplar o autor com direito que não havia vindicado, ou resolver questões estranhas à causa deduzida, ou evadir-se de decidir o feito. Ora, o instrumento de instauração e formalização da demanda é a petição inicial, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita os contornos do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando ao réu defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor.

Dessa forma, a sentença, portanto, guardando subserviência ao delimitado pela causa de pedir e pelo pedido, deve elucidar a lide de conformidade com esses limites, não podendo deles se desviar nem outorgar direito diverso, além ou aquém do que fora demandado, consoante estabelecem os arts. 141 e 492, *caput*, ambos do estatuto processual civil vigente^[2]. Sob essa moldura normativa, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, em verdade, permanecera **adstrita** aos limites da lide e da legislação vigente e não se qualificara como decisão *extra petita*.

Nessa toada argumentativa, além da correta delimitação do pedido, que deve, ressalvada as exceções legalmente estabelecidas, ser certo e determinado (NCPC, artigos 322 e 324^[3]), a petição inicial – ou a peça reconvenção – deverá estabelecer as balizas submetidas à apreciação judicial a partir do delineamento da causa de pedir, valendo a ressalva de que aquele, ou seja, o pedido, deverá necessariamente decorrer desta. Por sua vez, quanto à causa de pedir, mister rememorar que o estatuto processual adotara a teoria da substanciação, por meio da qual, nas lições do professor Humberto Theodoro Júnior, “*o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de que se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo*”^[4].

Via de consequência, o direito invocado pela parte autora na petição inicial (ou pelo réu, em sua reconvenção), para além do fato de que deve guardar correlação (relação de decorrência) com o pedido ao final deduzido, deve ser articulado mediante a correta explicitação dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) que conferem arrimo à pretensão que fora manejada em Juízo. Destarte, mantendo-se **adstrito** aos elementos da demanda, inviável imputar a nulidade da decisão sentencial sob o enfoque de que violara a limitação objetiva da lide, seja por julgamento *citra*, *ultra* ou *extra petita*. Esse entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:

“APELAÇÃO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE VÍCIO DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.



REJEIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS RESIDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DOS MÓVEIS NO PRAZO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO DE FRETE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se verificado que o Juízo de origem observou o princípio da adstrição e julgou a lide nos estritos termos da causa de pedir e pedido, na forma do disposto nos arts. 141 e 492, caput, do CPC, afasta-se a ocorrência de pronunciamento extra petita. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita rejeitada. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1419250, 07329958920198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAESB. REGIME HÍBRIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MEDIÇÃO DE CONSUMO. VALOR ELEVADO. DISCREPÂNCIA COM RELAÇÃO À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES. DÚVIDA SOBRE O CONSUMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil é orientado pelo princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos artigos 141 e 492 do CPC. 1.1. No entanto, fundamentos de decidir não coincidentes com os lançados pelas partes não desnudam a higidez do decisum para caracterizá-lo como extra petita. 1.2. Em cotejo analítico da pretensão deduzida em juízo e do respectivo provimento judicial, resai evidente a não ocorrência de julgamento extra petita, porquanto indicada na petição inicial a causa de pedir considerada pelo magistrado de primeira instância, a qual fundamentou a procedência do pedido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada(...) 4. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Honorários majorados.” (Acórdão 1416060, 07406784620208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022)

Alinhadas essas premissas, sobeja impassível que, tendo o eminente Juízo singular exarado fundamentação no sentido de que restara comprovado o bloqueio injustificado de R\$11.721,00 (onze mil, setecentos e vinte e um reais) no dia 29/02/2020, e, ainda, a não restituição de saldo remanescente de R\$ 1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), acolhendo parcialmente o pedido de indenização por danos materiais pleiteado, e, acrescentando que a falha na prestação dos serviços e a falta de assistência correta, tolhendo o direito do demandante de utilizar os serviços disponibilizados em decorrência do bloqueio indevido do cartão ensejara o dever das rés de pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, o decidido está perfeitamente inserido no alcance do balizando objetivo tracejado para a lide.

Nesses termos, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, adstrita aos limites da lide e da legislação vigorante, resolvera a causa colocada em Juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual.



Perante o apurado, o ato sentencial prestara a jurisdição nos parâmetros que estava autorizado, resolvendo paulatinamente a lide posta em juízo, e obstando, assim, sua qualificação como julgado *extra petita*. Ora, tendo a ilustrada sentença vergastada julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a primeira ré a ressarcir o autor pelos danos materiais sofridos e condenando ambas as rés a pagar indenização por danos morais ao autor, ressoa inviável falar-se em violação ao princípio da adstrição por julgamento *extra petita*.

Dessas apreensões emerge hialino que o Julgador *a quo* resolvera a causa colocada em Juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, e sem desbordar daquilo que lhe fora submetido a exame, descarecendo portanto de cassação do decidido, pois em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual. **Alinhadas essas considerações, rejeito a arguição em tela e passo ao exame do mérito recursal.**

Superada a questão, depreende-se dos elementos coligidos aos autos que o autor efetuara em 2017 a compra de cartão da primeira ré com o fito de recarregá-lo e utilizá-lo em diversos eventos no Distrito Federal, no qual passara a depositar quantias significativas com o fito de utilizá-las posteriormente nos eventos. Narrara o apelado que, em 29/02/2020 comparecera a evento organizado pela segunda ré e no qual a primeira ré prestava serviço, e, ao tentar utilizar seu saldo para consumo, como de costume, fora surpreendido com a mensagem de que seu cartão estava bloqueado. Afirmara que, enquanto tentava esclarecer o ocorrido junto à primeira ré, o chefe de segurança da segunda ré chegara e passara a hostilizá-lo e humilhá-lo com diversas acusações, inclusive de fraude, tendo, em seguida, arrastado o autor para fora e o expulsado do evento.

Acrescera que, em seguida, a pedido da segunda ré, fora conduzido, dentro de um camburão, até a delegacia para apurar os fatos, não tendo, contudo, sido registrada ocorrência pela segunda ré. Apontara que, ao chegar em casa e verificar seu saldo, observara que sua conta estava bloqueada e a quantia de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) havia sumido, restando-lhe apenas o montante de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), resultante de recarga de R\$2.000,00 (dois mil reais) realizada naquele dia após o bloqueio do primeiro cartão, o qual, contudo, não encontrava-se disponível para saque.

Lado outro, as rés defenderam a ausência de falha na prestação do serviço, assinalando que o autor havia consumido integralmente o saldo dos cartões. Afirmaram que, até o bloqueio dos cartões, o saldo total de recargas alcançava a monta de R\$31.703,70 (trinta e um mil, setecentos e três reais e setenta centavos), enquanto os débitos eram de R\$32.045,58 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ressaíndo, portanto, que, em verdade, o autor possuía saldo negativo de R\$341,88 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Explicaram que o autor possuía diversos cartões de consumo em seu nome e que, ao promover transações entre eles, houvera cômputo em duplicidade e posterior compensação, ressaltando que o bloqueio do cartão ocorrera por motivo de segurança em decorrência do consumo superior à recarga. Outrossim, infirmaram a ocorrência de dano moral, aduzindo que todas as medidas tomadas visaram apenas solucionar a situação da maneira mais rápida possível e de forma menos gravosa.



Demais disso, afere-se que os fatos ora discutidos foram, inicialmente, objeto do processo nº 0722157-37.2022.8.07.0016 que transitara no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, tendo o provimento sentencial julgado parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés a restituir ao autor a quantia de R\$13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), corrigida monetariamente a partir de 29/02/2020, assim como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Nada obstante, aludida sentença fora reformada para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito ante o acolhimento da preliminar de incompetência aventada pelas rés, sob o prisma da necessidade de realização de perícia com objetivo de elucidar os fatos descritos, o que afastara a competência do Juizado Especial. Seguidamente, o autor ingressara com a presente ação com o fito de discutir a questão.

Ademais, sobeja imperioso ressaltar que é certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes apresentara em seus vértices, de um lado, prestadoras de serviços, e, de outro, o autor, pessoa física destinatária final dos serviços fornecidos, emolduraram-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Dessa forma, cediço que há a subsunção da hipótese à norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, qualificando como objetivo o dever de reparar os danos causados aos consumidores.

Com efeito, analisando-se detidamente os elementos de prova que guarnecem os autos, verifica-se que: (i) o autor possuía diversos cartões de consumo junto a primeira ré, os quais estavam vinculados à sua conta, aberta no ano de 2017, e por meio dos quais realizara, ao longo dos anos, recargas, transferências de crédito e consumos em variados eventos no Distrito Federal; (ii) o autor estava, no dia 29/02/2020, em evento realizado pela segunda ré quando fora surpreendido com o bloqueio de seu cartão, impedindo-o de usar o saldo de sua conta, motivo pelo qual efetuara nova recarga em outro cartão para utilizá-lo no evento, sobrevindo novo bloqueio.

Aludidos fatos são incontroversos, pois assimilados por ambas as partes. Resta a ser aferido, portanto, se houvera falha na prestação do serviço prestado pela primeira ré ao bloquear o cartão do autor, supressão indevida da primeira ré do saldo para consumação dos cartões do autor e se as rés incorreram em ofensa a aspecto da personalidade do autor.

Do cotejo dos extratos acostados por ambas as partes, afere-se que o apelado possuía, no dia 29/02/2020, às 20h54, saldo de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um mil reais e dez centavos)[5], e que às 21h59 o cartão de nº 620621653 fora bloqueado[6] com aludido saldo. Assim, às 22h11 do mesmo dia, recarregara R\$2.000,00 (dois mil reais) no cartão de nº 3119518085 e, após pagar a taxa de ativação de R\$5,00 (cinco reais) e consumir R\$41,00 (quarenta e um reais), este cartão também fora bloqueado com saldo de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)[7].

Afere-se, ainda, que, conquanto as rés, ora apelantes, afirmem que o autor estava com crédito negativo, pois seu débito era de R\$32.045,58 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)[8] e seu crédito equivalia à monta de R\$31.703,70 (trinta e um mil, setecentos e três reais e setenta centavos)[9], o extrato acostado pelas rés referente ao detalhamento das recargas realizadas pelo autor apenas remonta até o dia 24/02/2020, não abrangendo, assim, as transferências realizadas no dia 25/02/2020, de R\$5.934,00 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais), e no dia 29/02/2020, de R\$ 5.887,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais)[10] e de



R\$2.000,00 (dois mil reais), o que rechaça prontamente a alegação de que o autor encontra-se com saldo negativo.

Outrossim, ressoa desprovida de lastro a alegação de que os créditos do autor foram contabilizados em duplicidade, e que não possuiria o crédito de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos), isto pois, conquanto, de fato, por erro no sistema da primeira ré, conste no extrato duas vezes os créditos de R\$5.934,00 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais) e de R\$5.887,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais), afere-se que o valor apenas fora contabilizado no saldo do cartão uma única vez, não tendo, portanto, sido acrescido em duplicidade [11].

Sobeja, portanto, impassível de dúvidas que, em verdade, o autor encontrava-se com crédito de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) no momento do bloqueio do cartão de nº 620621653, e com crédito de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) quando o cartão de nº 3119518085 fora bloqueado, o que caracteriza a falha na prestação de serviço pela primeira ré que, para além de bloquear indevidamente o cartão do autor com saldo expressivo para consumação, se negara a restituir o valor.

Desse modo, não se desincumbiram as rés do encargo que lhes estivera afeto, em observância à cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório (CPC, art. 373, inc. II [12]), de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço, prevalecendo a alegação do consumidor de que seu cartão fora bloqueado indevidamente e que o saldo nele constante não fora restituído, caracterizando supressão indevida. Ressalta-se, ainda, que, conquanto a ação proposta no Juizado Especial tenha sido julgada extinta, sem resolução de mérito, pela alegação das rés de necessidade de perícia, no bojo desta ação se olvidaram de pleitear a produção de prova pericial, não apresentando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conseqüentemente, sobejando patenteado que o autor, ora apelado, deveras comprovara a realização das recargas, o bloqueio do cartão e a não restituição do saldo que içara como causa de pedir do direito que invocara, ressaíndo ainda que as provas que colacionara corroboram a narrativa que articulara, sobressai impassível ter se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alegara (CPC, art. 373, inc. I), tornando inviável, pois, a pretensão reformatória ora deduzida pelas apelantes. Ora, emergindo plácido dos autos a comprovação do direito reclamado, não tendo as rés infirmado a higidez dos documentos apresentados ou comprovado fatos eventualmente extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, sobressai inexorável a legitimidade do ato sentencial vergastado, razões essas que conduzem ao desprovimento quanto ao ponto do apelo que aviaram, mantendo-se hígida a ilustrada sentença arrostada.

Firmada essa resolução, sobeja ser aferido se os fatos havidos afiguraram-se hábeis a macular os atributos da personalidade do apelado e se qualificar como fato gerador do dano moral. Consubstancia verdadeiro truísmo que o direito à indenização por danos morais emerge da violação aos atributos da personalidade, e, conquanto a irradiação do dano dispense comprovação material ante sua natureza, deve derivar de fatos presumivelmente capazes de afetar a incolumidade dos direitos da personalidade do ofendido. Consoante emerge assente na doutrina e na jurisprudência, somente deve ser considerado dano moral aquele sentimento de dor, vexame, sofrimento



ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as vicissitudes próprias da vida, sendo certo, então, que o mero dissabor ou aborrecimento do dia-a-dia não estão albergados no âmbito do dano moral.

Alinhadas essas premissas, consoante apreendido dos elementos coligidos aos autos, os danos morais remanesceram incontroversos. No caso, restara aferido que o apelado realizara a recarga antecipada de valor substancial no cartão da primeira ré para utilizá-lo em evento da segunda ré, única forma de pagamento permitida no evento, tendo sido impedido de utilizar seu saldo diante do bloqueio indevido do cartão, e, mesmo após realizar nova recarga em outro cartão, sofrera também o bloqueio deste novo cartão. Ainda, tentando solucionar a questão, fora submetido a tratamento grosseiro praticado por prepostos das rés, que, sem solucionar a questão ou explicar o motivo pelo qual o cartão fora bloqueado sem que pudesse utilizar seu saldo, o retiraram do evento, e pleitearam que fosse conduzido à delegacia em viatura da polícia.

Do aduzido, afere-se que, diante da falha na prestação dos serviços pelas rés, que, ademais, não prestaram a devida assistência ao consumidor, fora ele privado de aproveitar o evento para o qual se planejara, passando por situação constrangedora por falha única e exclusiva das rés, o que gerara-lhe sofrimento, com alteração no seu bem-estar psicofísico, caracterizando o dano extrapatrimonial. O fato o sujeitara a involvidáveis percalços, transtornos e situações vexatórias decorrentes da circunstância de ter sido retirado do evento, ficando, ainda, desprovido de substancial quantia que fora indevida retida pela primeira ré.

Nessa moldura, é correto afirmar que se encontram presentes todos os pressupostos para a caracterização do ato ilícito^[13] cometido pelas apelantes, quais sejam: a conduta comissiva, a culpa, e os danos advindos de tal conduta, restando, pois, indene de dúvidas que, patenteado o ilícito em que incidiram as apelantes e os efeitos que irradiara, a condenação que lhe fora imposta deve sobejar hígida. Patenteado, portanto, que a conduta das apelantes qualifica-se como ato ilícito e fato gerador de ofensa à credibilidade, bom nome e decoro do apelado, transmudando as apelantes, ante o ilícito em que incorreram, em responsáveis pelas consequências dele originárias e legitimando a outorga em favor do ofendido de compensação pecuniária objetivando compensá-lo pelas ofensas que experimentara em sua honra objetiva, minimizando-as através de um lenitivo, mostra-se escorreito o provimento monocrático que assegurara ao apelado a compensação pelos danos morais que experimentara.

Apurados o ilícito contratual e o dano moral, a expressão pecuniária da compensação devida ao autor deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar as ofensoras pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estavam destinadas contratual e regulamentariamente. Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos.



Assinale-se, inclusive, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do dano havido e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao consumidor atingido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se afigura adequada à reparação do dano moral sofrido, apresentando moderação e sopesamento frente à expressão econômica do contrato firmado. Importe inferior, outrossim, a par de desprezar os parâmetros apontados, converteria a reparação deferida em estímulo ao ofensor e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa nítida compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara. O apelo da parte ré, portanto, deve igualmente ser desprovido quanto ao ponto.

Alfim, desprovido o apelo da parte ré, sujeitam-se as apelantes ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[14], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cargo da parte ré, a verba imputada às apelantes deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da parte autora, para 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, ressalvado que a majoração as alcança com exclusividade (CPC, art. 85, § 2º).

Com fundamento nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo das rés, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Como corolário dessa resolução, majoro os honorários de sucumbência imputados às apelantes para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, ressalvado que a majoração da verba as alcança com exclusividade (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.

[1] - Petição inicial de ID 72362892 (fls. 4/17).

[2] - CPC - "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."



“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

[3] - CPC - “Art. 322. O pedido deve ser certo.”

“Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

[4] - THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1*. 59ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 799.

[5] - Extrato de ID 72363834, pág. 7 (fl. 176) e extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[6] - Extrato de ID 72362895, pág. 2 (fl. 21).

[7] - Extrato de ID 72362895, pág. 1 (fl. 20).

[8] - Extrato de ID 72363834, pág. 7 (fl. 176)

[9] - Extrato de ID 72363833, pág. 2 (fl. 169).

[10] - Extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[11] Extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[12] - “CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

[13] - CC, “Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

[14] - NCPC, “Art. 85 - ... § 11 - O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
DECISÃO UNÂNIME.



Cuida-se de apelação[1] interposta por **Nugo Smart 4U Serviços Operacionais Ltda. e R2B Produções e Eventos Ltda - ME** em face da sentença[2], integrada por aclaratórios[3], que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais[4], manejada em seu desfavor por **Breno Rodrigues Cavalcante das Neves**, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente ao saldo suprimido dos cartões de pagamento objeto dos autos; (ii) e ambas as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais impingidos ao autor. Como corolário dessa resolução, considerando a sucumbência recíproca, condenara ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré, observada a condenação imposta a cada uma.

Salientara a sentença que, quanto à condenação por danos materiais, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do bloqueio do cartão, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e, após a referida data, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o índice IPCA. Outrossim, quanto à condenação por danos morais, consignara que, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data da sentença, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e, após 29 de agosto de 2024, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice IPCA.

Essa resolução fora empreendida sob o prisma que, a despeito da narrativa delineada pela parte ré, os elementos de prova acostados aos autos demonstram que houvera, em 29/02/2020, o bloqueio injustificado de R\$ 11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) do saldo do cartão do autor, assim como que o saldo remanescente de R\$ 1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) não fora utilizado, nem restituído, estando, portanto, abrangido no prejuízo financeiro experimentado pelo autor. Outrossim, consignara o douto juízo que o dano moral restara configurado, uma vez que o autor se planejara para comparecer ao evento, realizando o depósito de quantias consideráveis no meio de pagamento do réu, e, por falha na prestação dos serviços e por falta de assistência das rés, houvera o bloqueio indevido de cartão relativo ao evento, tendo sido tolhido de seu direito de usar os serviços disponibilizados, frustrando seu projeto de lazer.

Inconformadas, apelam as rés almejando a reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos autorais. Como estofa da pretensão reformatória, defenderam, em suma, que o pedido autoral baseara-se em cálculo criado pelo demandante, referente ao que acreditava que deveria ter em seu cartão de consumo, mas que em nenhum momento fizera referência ao consumo que realizara e às transferências de um cartão para o outro, as quais foram contabilizadas em duplicidade. Afirmaram que a sentença se pautara apenas em *print* de possível saldo de cartão acostado pelo autor, não se debruçando sobre os documentos anexados aos autos pelas apelantes, os quais demonstram que o apelado possuía, em verdade, um saldo devedor com a empresa.



Nessa toada, explicaram que o consumo do apelado ultrapassara seu crédito, de forma que todas as operações de transferências e cartões extras realizados levaram à falha do sistema, creditando em duplicidade algumas transferências, o que demonstra a ausência de supressão indevida de saldo. Asseveraram que, ocorrida a falha, o apelado tentara se beneficiar indevidamente do ocorrido. Assim, alegaram não ter havido a retenção indevida de valores ou qualquer dano material à parte autora. Lado outro, aduziram que o apelado não pleiteara o ressarcimento dos valores referente à quantia bloqueada, descerrando que a sentença fora *extra petita* ao condenar as apelantes ao pagamento de danos materiais não pedidos, fixando a condenação em valores arbitrariamente fixados pelo juízo.

Quanto aos danos morais, afirmaram que, a despeito da condenação ter se baseado no fato de que o apelado tivera seu lazer frustrado em decorrência da suposta indisponibilidade de saldo, o apelado, ao pleitear a condenação por danos morais, se baseara, principalmente, na alegação de humilhação decorrente da condução em camburão até a delegacia. Nessa linha intelectual, apontaram que a própria sentença afastara qualquer responsabilidade das apelantes pela retirada do apelado em camburão, salientado que esta atitude fora realizada pela polícia, de forma que, o argumento central do apelante para condenação em danos morais restara rechaçado.

Aduziram que não fora comprovado qualquer constrangimento ou abalo moral no caso, tratando-se o ocorrido de inconveniente isolado e sem repercussão duradoura na esfera pessoal do apelado. Defenderam, assim, a impossibilidade de condenação das apelantes à compensação por danos morais, ressaltando que não houvera qualquer abalo moral relevante no caso em análise, configurando o havido mero dissabor.

Devidamente intimado, o apelado contrariara o apelo, defendendo, em suma, seu desprovimento ^[5].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e municiado de capacidade postulatória, fora devidamente preparado e corretamente processado ^[6].

É o relatório.

[1] - Apelação de ID 72363851 (fls. 231/235).

[2] - Sentença de ID 72363845 (fls. 214/219).

[3] - Sentença de ID 72363865 (fls. 266/267).

[4] - Petição Inicial de ID 72362892 (fls. 4/14).

[5] - Contrarrazões de ID 72363857 (fls. 242/257).

[6] - Instrumentos de mandato de ID 72363823 e 72363824 (fls. 121/122); guia de preparo e comprovante de pagamento de ID 72363852 e 72363853 (fls. 236/237).





Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído e municiado de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Nugo Smart 4U Serviços Operacionais Ltda. e R2B Produções e Eventos Ltda - ME em face da sentença, integrada por aclaratórios, que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais, manejada em seu desfavor por Breno Rodrigues Cavalcante das Neves, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco e dez centavos), referente ao saldo suprimido dos cartões de pagamento objeto dos autos; (ii) as rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais. Como corolário dessa resolução, considerando a sucumbência recíproca, condenara ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré, observada a condenação imposta a cada uma.

Salientara a sentença que, quanto à condenação por danos materiais, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do bloqueio do cartão, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e, após a referida data, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o índice IPCA. Outrossim, quanto à condenação por danos morais, consignara que, até 29 de agosto de 2024, esta deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data da sentença, pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e, após 29 de agosto de 2024, a correção deverá ocorrer pelo IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice IPCA.

Inconformadas, apelam as rés almejando a reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos autorais. Do aduzido, afere-se que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado, cinge-se à aferição da ocorrência de supressão indevida de saldo em cartão do autor para consumação em evento, e se, em face do ocorrido, devem as rés serem responsabilizadas pelo ocorrido, com a consequente restituição do valor suprimido, além da compensação dos danos morais que teriam implicado ao consumidor.

Inicialmente, conquanto não aventado da maneira devida, deve-se, em caráter preliminar, investigar se o ato sentencial arrostado padece de nulidade derivada da violação ao princípio da adstrição ou congruência. Como questão de cunho eminentemente propedêutico ao correto enfrentamento da questão preliminar agitada, deve-se inicialmente rememorar que, ao aviar a presente demanda[1], pugnara o autor pela condenação da primeira ré a restituir a quantia de R\$ 18.866,38 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, referente ao valor correspondente à soma do extrato consolidado menos o saldo disponibilizado para saque à época. Ademais, pleiteara a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com lastro na mácula aos direitos de sua personalidade.



Por sua vez, diante da compreensão exarada pelo eminente Juízo singular acerca da condenação da primeira ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, defenderam as rés que o julgado vergastado, afastando-se do balizamento da lide, conferira prestação jurisdicional diversa da vindicada, qualificando-se como *extra petita*. O aduzido, no entanto, não encontra guarida, consoante o consignado a seguir.

A respeito da temática em questão, salienta-se, por oportuno, consubstanciar verdadeiro truísmo que, aviada a ação, seu equacionamento deve ser pautado pelo que fora pedido, não sendo lícito ao Juízo extrapolar as balizas que lhe foram impostas pela pretensão aduzida e contemplar o autor com direito que não havia vindicado, ou resolver questões estranhas à causa deduzida, ou evadir-se de decidir o feito. Ora, o instrumento de instauração e formalização da demanda é a petição inicial, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita os contornos do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando ao réu defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor.

Dessa forma, a sentença, portanto, guardando subserviência ao delimitado pela causa de pedir e pelo pedido, deve elucidar a lide de conformidade com esses limites, não podendo deles se desviar nem outorgar direito diverso, além ou aquém do que fora demandado, consoante estabelecem os arts. 141 e 492, *caput*, ambos do estatuto processual civil vigente^[2]. Sob essa moldura normativa, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, em verdade, permanecera *adstrita* aos limites da lide e da legislação vigorante e não se qualificara como decisão *extra petita*.

Nessa toada argumentativa, além da correta delimitação do pedido, que deve, ressalvada as exceções legalmente estabelecidas, ser certo e determinado (NCPC, artigos 322 e 324^[3]), a petição inicial – ou a peça reconvençional – deverá estabelecer as balizas submetidas à apreciação judicial a partir do delineamento da causa de pedir, valendo a ressalva de que aquele, ou seja, o pedido, deverá necessariamente decorrer desta. Por sua vez, quanto à causa de pedir, mister rememorar que o estatuto processual adotara a teoria da substanciação, por meio da qual, nas lições do professor Humberto Theodoro Júnior, “*o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de que se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo*”^[4].

Via de consequência, o direito invocado pela parte autora na petição inicial (ou pelo réu, em sua reconvenção), para além do fato de que deve guardar correlação (relação de decorrência) com o pedido ao final deduzido, deve ser articulado mediante a correta explicitação dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) que conferem arrimo à pretensão que fora manejada em Juízo. Destarte, mantendo-se *adstrito* aos elementos da demanda, inviável imputar a nulidade da decisão sentencial sob o enfoque de que violara a limitação objetiva da lide, seja por julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*. Esse entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:

“APELAÇÃO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE VÍCIO DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS RESIDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DOS MÓVEIS NO PRAZO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO DE FRETE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se verificado que o Juízo de origem observou o princípio da adstrição e julgou a lide nos estritos termos da causa de pedir e pedido, na forma do disposto nos arts. 141 e 492, caput, do CPC, afasta-se a ocorrência de pronunciamento extra petita. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita rejeitada. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1419250, 07329958920198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAESB. REGIME HÍBRIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MEDIÇÃO DE CONSUMO. VALOR ELEVADO. DISCREPÂNCIA COM RELAÇÃO À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES. DÚVIDA SOBRE O CONSUMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil é orientado pelo princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos artigos 141 e 492 do CPC. 1.1. No entanto, fundamentos de decidir não coincidentes com os lançados pelas partes não desnudam a higidez do decisum para caracterizá-lo como extra petita. 1.2. Em cotejo analítico da pretensão deduzida em juízo e do respectivo provimento judicial, resai evidente a não ocorrência de julgamento extra petita, porquanto indicada na petição inicial a causa de pedir considerada pelo magistrado de primeira instância, a qual fundamentou a procedência do pedido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada(...) 4. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Honorários majorados.” (Acórdão 1416060, 07406784620208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022)

Alinhadas essas premissas, sobeja impassível que, tendo o eminente Juízo singular exarado fundamentação no sentido de que restara comprovado o bloqueio injustificado de R\$11.721,00 (onze mil, setecentos e vinte e um reais) no dia 29/02/2020, e, ainda, a não restituição de saldo remanescente de R\$ 1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), acolhendo parcialmente o pedido de indenização por danos materiais pleiteado, e, acrescentando que a falha na prestação dos serviços e a falta de assistência correta, tolhendo o direito do demandante de utilizar os serviços disponibilizados em decorrência do bloqueio indevido do cartão ensejara o dever das rés de pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, o decidido está perfeitamente inserido no alcance do balizando objetivo tracejado para a lide.

Nesses termos, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, adstrita aos limites da lide e da legislação vigente, resolvera a causa colocada em Juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual.



Perante o apurado, o ato sentencial prestara a jurisdição nos parâmetros que estava autorizado, resolvendo paulatinamente a lide posta em juízo, e obstando, assim, sua qualificação como julgado *extra petita*. Ora, tendo a ilustrada sentença vergastada julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a primeira ré a ressarcir o autor pelos danos materiais sofridos e condenando ambas as rés a pagar indenização por danos morais ao autor, ressoa inviável falar-se em violação ao princípio da adstrição por julgamento *extra petita*.

Dessas apreensões emerge hialino que o Julgador *a quo* resolvera a causa colocada em Juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, e sem desbordar daquilo que lhe fora submetido a exame, descarecendo portanto de cassação do decidido, pois em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual. **Alinhadas essas considerações, rejeito a arguição em tela e passo ao exame do mérito recursal.**

Superada a questão, depreende-se dos elementos coligidos aos autos que o autor efetuara em 2017 a compra de cartão da primeira ré com o fito de recarregá-lo e utilizá-lo em diversos eventos no Distrito Federal, no qual passara a depositar quantias significativas com o fito de utilizá-las posteriormente nos eventos. Narrara o apelado que, em 29/02/2020 comparecera a evento organizado pela segunda ré e no qual a primeira ré prestava serviço, e, ao tentar utilizar seu saldo para consumo, como de costume, fora surpreendido com a mensagem de que seu cartão estava bloqueado. Afirmara que, enquanto tentava esclarecer o ocorrido junto à primeira ré, o chefe de segurança da segunda ré chegara e passara a hostilizá-lo e humilhá-lo com diversas acusações, inclusive de fraude, tendo, em seguida, arrastado o autor para fora e o expulsado do evento.

Acrescera que, em seguida, a pedido da segunda ré, fora conduzido, dentro de um camburão, até a delegacia para apurar os fatos, não tendo, contudo, sido registrada ocorrência pela segunda ré. Apontara que, ao chegar em casa e verificar seu saldo, observara que sua conta estava bloqueada e a quantia de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) havia sumido, restando-lhe apenas o montante de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), resultante de recarga de R\$2.000,00 (dois mil reais) realizada naquele dia após o bloqueio do primeiro cartão, o qual, contudo, não encontrava-se disponível para saque.

Lado outro, as rés defenderam a ausência de falha na prestação do serviço, assinalando que o autor havia consumido integralmente o saldo dos cartões. Afirmaram que, até o bloqueio dos cartões, o saldo total de recargas alcançava a monta de R\$31.703,70 (trinta e um mil, setecentos e três reais e setenta centavos), enquanto os débitos eram de R\$32.045,58 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ressaíndo, portanto, que, em verdade, o autor possuía saldo negativo de R\$341,88 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Explicaram que o autor possuía diversos cartões de consumo em seu nome e que, ao promover transações entre eles, houvera cômputo em duplicidade e posterior compensação, ressaltando que o bloqueio do cartão ocorrera por motivo de segurança em decorrência do consumo superior à recarga. Outrossim, infirmaram a ocorrência de dano moral, aduzindo que todas as medidas tomadas visaram apenas solucionar a situação da maneira mais rápida possível e de forma menos gravosa.



Demais disso, afere-se que os fatos ora discutidos foram, inicialmente, objeto do processo nº 0722157-37.2022.8.07.0016 que transitara no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, tendo o provimento sentencial julgado parcialmente procedentes os pedidos para condenar as réas a restituir ao autor a quantia de R\$13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), corrigida monetariamente a partir de 29/02/2020, assim como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Nada obstante, aludida sentença fora reformada para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito ante o acolhimento da preliminar de incompetência aventada pelas réas, sob o prisma da necessidade de realização de perícia com objetivo de elucidar os fatos descritos, o que afastara a competência do Juizado Especial. Seguidamente, o autor ingressara com a presente ação com o fito de discutir a questão.

Ademais, sobeja imperioso ressaltar que é certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes apresentara em seus vértices, de um lado, prestadoras de serviços, e, de outro, o autor, pessoa física destinatária final dos serviços fornecidos, emolduraram-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Dessa forma, cede que há a subsunção da hipótese à norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, qualificando como objetivo o dever de reparar os danos causados aos consumidores.

Com efeito, analisando-se detidamente os elementos de prova que guarnecem os autos, verifica-se que: (i) o autor possuía diversos cartões de consumo junto a primeira ré, os quais estavam vinculados à sua conta, aberta no ano de 2017, e por meio dos quais realizara, ao longo dos anos, recargas, transferências de crédito e consumos em variados eventos no Distrito Federal; (ii) o autor estava, no dia 29/02/2020, em evento realizado pela segunda ré quando fora surpreendido com o bloqueio de seu cartão, impedindo-o de usar o saldo de sua conta, motivo pelo qual efetuara nova recarga em outro cartão para utilizá-lo no evento, sobrevivendo novo bloqueio.

Aludidos fatos são incontrovertidos, pois assimilados por ambas as partes. Resta a ser aferido, portanto, se houvera falha na prestação do serviço prestado pela primeira ré ao bloquear o cartão do autor, supressão indevida da primeira ré do saldo para consumação dos cartões do autor e se as réas incorreram em ofensa a aspecto da personalidade do autor.

Do cotejo dos extratos acostados por ambas as partes, afere-se que o apelado possuía, no dia 29/02/2020, às 20h54, saldo de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um mil reais e dez centavos)[5], e que às 21h59 o cartão de nº 620621653 fora bloqueado[6] com aludido saldo. Assim, às 22h11 do mesmo dia, recarregara R\$2.000,00 (dois mil reais) no cartão de nº 3119518085 e, após pagar a taxa de ativação de R\$5,00 (cinco reais) e consumir R\$41,00 (quarenta e um reais), este cartão também fora bloqueado com saldo de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)[7].

Afere-se, ainda, que, conquanto as réas, ora apelantes, afirmem que o autor estava com crédito negativo, pois seu débito era de R\$32.045,58 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)[8] e seu crédito equivalia à monta de R\$31.703,70 (trinta e um mil, setecentos e três reais e setenta centavos)[9], o extrato acostado pelas réas referente ao detalhamento das recargas realizadas pelo autor apenas remonta até o dia 24/02/2020, não abrangendo, assim, as



transferências realizadas no dia 25/02/2020, de R\$5.934,00 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais), e no dia 29/02/2020, de R\$ 5.887,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais)[10] e de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que rechaça prontamente a alegação de que o autor encontra-se com saldo negativo.

Outrossim, ressoa desprovida de lastro a alegação de que os créditos do autor foram contabilizados em duplicidade, e que não possuiria o crédito de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos), isto pois, conquanto, de fato, por erro no sistema da primeira ré, conste no extrato duas vezes os créditos de R\$5.934,00 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais) e de R\$5.887,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais), afere-se que o valor apenas fora contabilizado no saldo do cartão uma única vez, não tendo, portanto, sido acrescido em duplicidade [11].

Sobeja, portanto, impassível de dúvidas que, em verdade, o autor encontrava-se com crédito de R\$11.721,10 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) no momento do bloqueio do cartão de nº 620621653, e com crédito de R\$1.954,00 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) quando o cartão de nº 3119518085 fora bloqueado, o que caracteriza a falha na prestação de serviço pela primeira ré que, para além de bloquear indevidamente o cartão do autor com saldo expressivo para consumação, se negara a restituir o valor.

Desse modo, não se desincumbiram as rés do encargo que lhes estivera afeto, em observância à cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório (CPC, art. 373, inc. II [12]), de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço, prevalecendo a alegação do consumidor de que seu cartão fora bloqueado indevidamente e que o saldo nele constante não fora restituído, caracterizando supressão indevida. Ressalta-se, ainda, que, conquanto a ação proposta no Juizado Especial tenha sido julgada extinta, sem resolução de mérito, pela alegação das rés de necessidade de perícia, no bojo desta ação se olvidaram de pleitear a produção de prova pericial, não apresentando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conseqüentemente, sobejando patenteado que o autor, ora apelado, deveras comprovava a realização das recargas, o bloqueio do cartão e a não restituição do saldo que içara como causa de pedir do direito que invocara, ressaindo ainda que as provas que colacionara corroboram a narrativa que articulava, sobressai impassível ter se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alegara (CPC, art. 373, inc. I), tornando inviável, pois, a pretensão reformatória ora deduzida pelas apelantes. Ora, emergindo plácido dos autos a comprovação do direito reclamado, não tendo as rés infirmado a higidez dos documentos apresentados ou comprovado fatos eventualmente extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, sobressai inexorável a legitimidade do ato sentencial vergastado, razões essas que conduzem ao desprovimento quanto ao ponto do apelo que aviaram, mantendo-se hígida a ilustrada sentença arrostada.

Firmada essa resolução, sobeja ser aferido se os fatos havidos afiguraram-se hábeis a macular os atributos da personalidade do apelado e se qualificar como fato gerador do dano moral. Consubstancia verdadeiro truismo que o direito à indenização por danos morais emerge da violação aos atributos da personalidade, e, conquanto a irradiação do dano dispense comprovação material ante sua natureza, deve derivar de fatos presumivelmente capazes de afetar a incolumidade dos direitos da personalidade do ofendido. Consoante emerge assente na doutrina e na jurisprudência, somente deve ser



considerado dano moral aquele sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as vicissitudes próprias da vida, sendo certo, então, que o mero dissabor ou aborrecimento do dia-a-dia não estão albergados no âmbito do dano moral.

Alinhadas essas premissas, consoante apreendido dos elementos coligidos aos autos, os danos morais remanesceram incontroversos. No caso, restara aferido que o apelado realizara a recarga antecipada de valor substancial no cartão da primeira ré para utilizá-lo em evento da segunda ré, única forma de pagamento permitida no evento, tendo sido impedido de utilizar seu saldo diante do bloqueio indevido do cartão, e, mesmo após realizar nova recarga em outro cartão, sofrera também o bloqueio deste novo cartão. Ainda, tentando solucionar a questão, fora submetido a tratamento grosseiro praticado por prepostos das rés, que, sem solucionar a questão ou explicar o motivo pelo qual o cartão fora bloqueado sem que pudesse utilizar seu saldo, o retiraram do evento, e pleitearam que fosse conduzido à delegacia em viatura da polícia.

Do aduzido, afere-se que, diante da falha na prestação dos serviços pelas rés, que, ademais, não prestaram a devida assistência ao consumidor, fora ele privado de aproveitar o evento para o qual se planejava, passando por situação constrangedora por falha única e exclusiva das rés, o que gerara-lhe sofrimento, com alteração no seu bem-estar psicofísico, caracterizando o dano extrapatrimonial. O fato o sujeitara a involvidáveis percalços, transtornos e situações vexatórias decorrentes da circunstância de ter sido retirado do evento, ficando, ainda, desprovido de substancial quantia que fora indevida retida pela primeira ré.

Nessa moldura, é correto afirmar que se encontram presentes todos os pressupostos para a caracterização do ato ilícito^[13] cometido pelas apelantes, quais sejam: a conduta comissiva, a culpa, e os danos advindos de tal conduta, restando, pois, indene de dúvidas que, patenteado o ilícito em que incidiram as apelantes e os efeitos que irradiara, a condenação que lhe fora imposta deve sobejar hígida. Patenteado, portanto, que a conduta das apelantes qualifica-se como ato ilícito e fato gerador de ofensa à credibilidade, bom nome e decoro do apelado, transmudando as apelantes, ante o ilícito em que incorreram, em responsáveis pelas consequências dele originárias e legitimando a outorga em favor do ofendido de compensação pecuniária objetivando compensá-lo pelas ofensas que experimentara em sua honra objetiva, minimizando-as através de um lenitivo, mostra-se escorreito o provimento monocrático que assegurara ao apelado a compensação pelos danos morais que experimentara.

Apurados o ilícito contratual e o dano moral, a expressão pecuniária da compensação devida ao autor deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar as ofensoras pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estavam destinadas contratual e regulamentarmente. Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos.

Assinale-se, inclusive, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em



conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do dano havido e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao consumidor atingido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se afigura adequada à reparação do dano moral sofrido, apresentando moderação e sopesamento frente à expressão econômica do contrato firmado. Importe inferior, outrossim, a par de desprezar os parâmetros apontados, converteria a reparação deferida em estímulo ao ofensor e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa nítida compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara. O apelo da parte ré, portanto, deve igualmente ser desprovido quanto ao ponto.

Alfim, desprovido o apelo da parte ré, sujeitam-se as apelantes ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[14], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 80% (oitenta por cento) a cargo da parte ré, a verba imputada às apelantes deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da parte autora, para 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, ressalvado que a majoração as alcança com exclusividade (CPC, art. 85, § 2º).

Com fundamento nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo das rés, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Como corolário dessa resolução, majoro os honorários de sucumbência imputados às apelantes para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, ressalvado que a majoração da verba as alcança com exclusividade (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

É como voto.

[1] - Petição inicial de ID 72362892 (fls. 4/17).

[2] - CPC - “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

[3] - CPC - “Art. 322. O pedido deve ser certo.”



“Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

[4] - THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1*. 59ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 799.

[5] - Extrato de ID 72363834, pág. 7 (fl. 176) e extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[6] - Extrato de ID 72362895, pág. 2 (fl. 21).

[7] - Extrato de ID 72362895, pág. 1 (fl. 20).

[8] - Extrato de ID 72363834, pág. 7 (fl. 176)

[9] - Extrato de ID 72363833, pág. 2 (fl. 169).

[10] - Extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[11] Extrato de ID 72363832, pág. 10 (fl. 167).

[12] - *“CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

[13] - CC, *“Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

[14] - NCPC, *“Art. 85 - ... § 11 - O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”*



DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CONSUMAÇÃO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO E ORGANIZADORA DO EVENTO. ABERTURA DE CONTA EM 2017 PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL. DIVERSOS CARTÕES VINCULADOS À CONTA DO CONSUMIDOR. RECARGAS E TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO ENTRE OS CARTÕES. POSSIBILIDADE. RECARGA ANTECIPADA PARA UTILIZAR NO EVENTO. BLOQUEIO DO CARTÃO. REALIZAÇÃO DE RECARGA EM OUTRO CARTÃO. NOVO BLOQUEIO. TRANSAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO INVOCADO. ÔNUS DAS RÉS. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR RETIRADO DO EVENTO E ENCAMINHADO À DELEGACIA. SUPRESSÃO INDEVIDA DO SALDO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR. IMPERATIVO LEGAL. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. *QUANTUM*. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR. SENTENÇA. RESOLUÇÃO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E A BOA-FÉ EM PONDERAÇÃO COM A NATUREZA E DESTINAÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença, integrada por aclaratórios, que, resolvendo a ação indenizatória por danos materiais e morais, manejada por consumidor em face das fornecedoras de serviços com as quais mantivera relacionamento, julgara parcialmente procedentes os pedidos veiculados, condenando (i) a primeira fornecedora acionada a restituir-lhe a quantia de R\$13.675,10 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente ao saldo suprimido dos cartões de pagamento objeto da ação; (ii) e ambas as fornecedoras rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão objeto do apelo cinge-se à aferição da ocorrência de supressão indevida de saldo em cartão adquirido e abastecido pelo para consumação de pagamentos em eventos, e se, em face do ocorrido, devem as rés serem responsabilizadas pelo ocorrido, com a consequente restituição do valor suprimido, além da compensação dos danos morais que teriam implicado ao consumidor.

III. Razões de decidir

3. O diploma processual vigente, conquanto estabeleça o dever de interpretação do pedido de acordo com o que fora postulado e com a boa-fé, rejeitando-se, por conseguinte, mera exegese literal do que restara alinhado (CPC, art. 322, §2º), determina que o julgador deve ater-se aos limites objetivos e subjetivos da lide, sem acolher pretensão inferior, superior ou diversa da postulada (CPC, artigos 141 e 492, *caput*), resultando dessa conformação que, acaso resolva pretensão diversa da postada em juízo, a sentença incorre em vício insanável de nulidade, por descerrar julgamento *extra petita*, determinando sua invalidação na parte em que viesse a exceder o postulado.

4. Formulados a causa de pedir e o pedido, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em compasso com o postulado não encerra julgamento *extra petita* se resolvida a pretensão com a conformação delimitada, obstando sua incursão em vício de nulidade, porquanto somente incursiona pelo vício o provimento que exorbita ou ignora a causa posta em juízo, prestando jurisdição à margem dos limites estabelecidos pela causa posta em juízo, e não o julgado que resolve a controvérsia com estrita conformidade com o disposto na inicial, não obstante alcançando solução diversa da almejada.

5. De acordo com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no estatuto processual civil no ambiente de cláusula geral (CPC, art. 373), à parte autora está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se voltando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses.

6. Sobejando patenteadado que o autor comprovava a realização de recargas mediante transmissão de valores, o bloqueio do cartão emitido em seu nome e a não restituição do saldo que içara como causa de pedir do direito que invocara, ressaindo ainda que as provas que colacionara corroboram a narrativa que articulava, sobressai impassível ter se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alegara (CPC, art. 373, inc. I), tornando inviável, pois, a pretensão reformatória ora deduzida pelas fornecedoras acionadas, pois não se desincumbiram do ônus que lhes estava afetado de comprovar a ausência de falha na prestação dos serviços contratados, que tiveram por objeto a emissão e gestão de cartão de pagamento e admissão de pagamento via do instrumento na forma convencionada de forma subjacente entre a emissão e a destinatária do desembolso.

7. Aferido que o consumidor se planejava para evento, realizando recarga antecipada de valor substancial no cartão de consumo que lhe fora fornecido em compasso com o contrato firmado com a fornecedora e gestora do instrumento, com o fito de utilizar o saldo segundo suas opções de consumo, tendo sido, contudo, impedido de utilizar os créditos dos quais dispunham em razão de bloqueio indevido promovido pela gestora, não tendo sido a questão solucionada ao ser instada, que, ao contrário, imputaram-lhe a prática de fraude, ensejando sua sujeição à retirada do evento no qual em que se encontrara e conduzido a delegacia em viatura policial, não restituindo, ademais, o saldo do qual dispunha, sobeja inexoravelmente a falha imputada à emissora do instrumento e da organizadora do evento no qual os fatos se desenvolveram.

8. Qualificadas as falhas imputadas à gestora do cartão de pagamento e da organizadora no evento no qual o saldo seria manejado e durante o qual ocorrera os fatos lesivos, com a imprecisão de fraude e submissão do consumidor a constrangimentos substanciais, inclusive remoção a Delegacia de Polícia em viatura policial, o havido encerra atos ilícitos e, tendo afetado os direitos da personalidade do consumidor, irradiando-lhe dano moral, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro – dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade, bem-estar psicológico etc -, deve ser pecuniariamente compensado pelos efeitos dos ilícitos que o vitimaram, além de ser composto o dano material que experimentara ao serem absorvidos os ativos que dispensara no cartão de pagamento que contratara.

9. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico), ensejando a manutenção do *quantum* se arbitrado em conformação com esses parâmetros.

IV. Dispositivo

10. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime.